

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à construção e implantação de Usina Fotovoltaica no Município de Babaçulândia/TO, bem como promove a revogação integral da Lei Complementar nº 489, de 18 de maio de 2026.

A proposição decorre da necessidade de promover adequações formais e materiais na autorização legislativa anteriormente concedida, em razão de orientação apresentada pela instituição financeira responsável pela análise e operacionalização do financiamento. No curso da instrução do procedimento bancário, verificou-se a necessidade de ajustar a redação da norma municipal aos requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e operacionais exigidos para a formalização da operação de crédito.

A alteração ora proposta não modifica a finalidade essencial do investimento público anteriormente autorizado, tampouco amplia o valor máximo da operação. O financiamento permanece limitado ao montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e continua integralmente destinado à construção e implantação de Usina Fotovoltaica, empreendimento de caráter estruturante, patrimonial e estratégico, voltado à modernização da infraestrutura energética municipal, à redução continuada dos gastos públicos com energia elétrica e à promoção da sustentabilidade ambiental.

Todavia, considerando que a autorização legislativa constitui pressuposto indispensável à contratação da operação de crédito e deve guardar plena conformidade com os parâmetros exigidos pela instituição financeira, mostrou-se juridicamente mais seguro e administrativamente mais adequado encaminhar novo

projeto de lei complementar, contemplando de maneira expressa e sistematizada as disposições necessárias à regular formalização do financiamento.

A revogação integral da Lei Complementar nº 489, de 18 de maio de 2026, justifica-se, portanto, pela necessidade de evitar a coexistência de dois diplomas normativos disciplinando a mesma operação de crédito, circunstância que poderia ocasionar dúvidas interpretativas, sobreposição de autorizações ou insegurança quanto à norma efetivamente aplicável. A medida prestigia os princípios da segurança jurídica, da clareza normativa, da coerência legislativa e da boa técnica legislativa.

Sob o aspecto constitucional e administrativo, a matéria insere-se no âmbito da autonomia política, administrativa e financeira assegurada aos Municípios, bem como na competência do Chefe do Poder Executivo para formular e executar políticas públicas, gerir os recursos municipais, promover o planejamento administrativo e encaminhar proposições legislativas relacionadas à organização financeira, orçamentária e patrimonial do Município.

A iniciativa legislativa também se harmoniza com os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade, além de observar as exigências de planejamento, equilíbrio e responsabilidade na gestão fiscal.

No campo jurídico-financeiro, a contratação da operação de crédito deverá observar integralmente as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à existência de autorização legislativa específica, à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento, à observância dos limites de endividamento e à demonstração da capacidade de pagamento do ente municipal.

O projeto também prevê que os recursos provenientes do financiamento sejam consignados como receita no orçamento municipal ou em créditos adicionais, assim como determina a inclusão das dotações necessárias às amortizações, ao pagamento de juros, encargos e demais obrigações decorrentes da contratação. Tais providências asseguram a adequada contabilização da operação e

sua compatibilidade com o regime estabelecido pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Importa destacar que os recursos obtidos não serão utilizados para o custeio ordinário da Administração, pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits operacionais. Sua aplicação ficará vinculada exclusivamente à construção e implantação da Usina Fotovoltaica, constituindo investimento público destinado à formação e ampliação do patrimônio municipal.

A vinculação dos recursos à finalidade prevista no projeto atende aos princípios da legalidade, finalidade, economicidade, planejamento e responsabilidade fiscal, além de resguardar o Município contra eventual desvio de aplicação ou utilização dos valores em despesas incompatíveis com a natureza da operação.

O empreendimento apresenta relevante interesse público, na medida em que poderá beneficiar escolas municipais, unidades de saúde, prédios administrativos, equipamentos públicos, sistemas de iluminação e demais estruturas mantidas pela Administração Municipal. A produção de energia solar permitirá reduzir a dependência tarifária da concessionária, proporcionar maior previsibilidade ao gasto público e gerar economia continuada para o Tesouro Municipal.

Conforme os estudos técnicos que subsidiaram a iniciativa anteriormente encaminhada, o Município apresenta consumo médio mensal estimado de 67.849 kWh, com custo aproximado de R\$ 56.830,90, tendo sido projetado sistema fotovoltaico com potência aproximada de 442,91 kWp. A economia mensal estimada alcança aproximadamente R\$ 53.989,00, com perspectiva de retorno do investimento em cerca de 45 meses.

Esses dados evidenciam que a contratação não representa mero aumento de endividamento público, mas instrumento de financiamento de ativo duradouro, capaz de produzir economia estrutural, reduzir despesas futuras e ampliar, gradativamente, a capacidade financeira do Município para direcionar recursos próprios às áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura e assistência social.

A implantação da Usina Fotovoltaica também concretiza política pública de sustentabilidade ambiental, mediante utilização de fonte renovável e de baixo impacto, redução indireta da emissão de poluentes e adoção de solução tecnológica compatível com as exigências contemporâneas de eficiência energética e proteção ambiental.

A adequação legislativa ora pretendida demonstra, ainda, a atuação prudente e responsável da Administração Municipal. Ao acolher a orientação técnica da instituição financeira e promover previamente os ajustes normativos necessários, o Município busca assegurar que a operação seja celebrada com plena regularidade, transparência, segurança jurídica e observância das exigências legais e contratuais aplicáveis.

A nova autorização legislativa não significa reconhecimento de irregularidade na norma anterior. Trata-se de providência preventiva, destinada a aperfeiçoar o instrumento legal e compatibilizá-lo com os requisitos apresentados durante a tramitação bancária da operação, evitando entraves posteriores e assegurando maior eficiência à execução do projeto.

Diante do relevante interesse público envolvido, da necessidade de adequação da legislação municipal às orientações da instituição financeira e dos benefícios econômicos, administrativos, ambientais e sociais decorrentes da implantação da Usina Fotovoltaica, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026.

ISMAEL FERREIRA
DE
BRITO:04056878188

Assinado de forma digital por
ISMAEL FERREIRA DE
BRITO:04056878188
Dados: 2026.07.30 12:12:56
-03'00'

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026 DE 30 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., para implantação de Usina Fotovoltaica, revoga integralmente a Lei Complementar nº 489, de 18 de maio de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 37, parágrafo único, IX e artigo 41 da Lei Orgânica deste Município, **PROPÕE**, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados à construção e implantação de Usina Fotovoltaica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei Complementar serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada sua utilização para despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei Complementar deverão ser consignados como receita no orçamento municipal ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como dos arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Os orçamentos anuais ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos

contratos de financiamento decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei Complementar.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para fazer face às obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei Complementar, observadas as normas da legislação financeira e orçamentária vigente.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias, encargos financeiros e demais despesas decorrentes da operação de crédito, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do Município, indicada no respectivo contrato, na qual sejam creditados os recursos municipais, ou quaisquer outras contas mantidas na instituição financeira, ressalvadas aquelas de destinação específica, para efetuar os débitos correspondentes às amortizações e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estabelecidos.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para a realização das despesas previstas neste artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Fica integralmente revogada a Lei Complementar nº 489, de 18 de maio de 2026.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026.

ISMAEL FERREIRA DE
BRITO:04056878188

Assinado de forma digital por
ISMAEL FERREIRA DE
BRITO:04056878188
Dados: 2026.07.30 12:13:10 -03'00'

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal